Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.515/2016/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 16.107.2012-20-TCE

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Senador Guiomard,

exercício de 2011.

RESPONSÁVEL: Senhor Adão Leite Martins

RELATOR: Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Realização de despesas sem licitação. Ausência de detalhamento e formalidades na aplicação das verbas indenizatórias. Apresentação do Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis, existentes em 31.12.2011, sem a indicação dos valores individualizados. Irregularidade. Aplicação de multa ao gestor. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) julgar IRREGULARES as Contas da Câmara Municipal de Senador Guiomard, referentes ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Adão Leite Martins, com fundamento no art. 51, inciso III, alínea "b", da LCE nº 38/93, em face das falhas e irregularidades: a) realização de despesas sem licitação; b) ausência de detalhamento e formalidades na aplicação das verbas indenizatórias; e c) apresentação do Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis, existentes em 31.12.2011, sem a indicação dos valores individualizados por bem, impossibilitando a confirmação dos saldos demonstrados no Ativo Permanente; 2) aplicar multa de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais) ao gestor, nos termos do art. 89, incisos I e II, da LCE nº 38/93, em face da ausência dos devidos processos licitatórios; e 3) encaminhar ao Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes em face da infringência ao art. 89 c/c o art. 100, ambos da Lei Federal nº 8.666/93. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Divergente, em parte, o Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro, que entende respeitadas as formalidades da aplicação da verba indenizatória, por semelhança ao procedimento dos Parlamentares das Câmaras Federal e Estadual. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro.

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 28 de abril de 2016

> > Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA
> > Presidenta do TCE/AC

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO Relator

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA Procurador do MPE/TCE/AC

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – Cep.: 69.918-111 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br